



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Francisca Ângela Ferreira Rocha		
EMENTA: Nega provimento à solicitação de Direito à Diploma de Habilitação Técnica em Enfermagem.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU : 4733269/2014	PARECER Nº: 0577/2014	APROVADO EM: 22.09.2014

I – RELATÓRIO

FRANCISCA ÂNGELA FERREIRA ROCHA, Brasileira, Casada, CPF nº 141.039.743-20, residente e domiciliada na Av. Bernardo Manuel, 10491, Itaperi, Fortaleza-CE, solicitou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento protocolizado, em 22/07/2014, Processo nº 4733269/2014, o direito de receber o Diploma Técnica em Enfermagem para fins de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

A interessada apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio de 2º Grau em Formação Especial – Enfermagem emitido pelo Colégio Juvenal de Carvalho, em 23/04/1977, que registra uma formação especial em enfermagem com duração de 1.320 horas, sendo 120 horas da parte diversificada, 270 horas de formação instrumental e 930 horas de formação profissional. Foi anexado também a cópia do Certificado de conclusão do ensino de 2º grau emitido pelo Colégio Skema, em 15/06/1977, onde cursou apenas o 3º ano, conforme histórico escolar apresentado.

Consta nos autos do processo em análise a Folha de Informação nº 036/2014, de 07/08/2014, emitida pelo Núcleo de Auditoria do Conselho Estadual de Educação, que apresenta um relatório inconclusivo sobre a análise da documentação, porém que comprova a autenticidade dos registros apresentados pelo Colégio Juvenal de Carvalho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer os Artigos 16 e 22, combinados com os Artigos 4º e 6º da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971, o Parecer CNE nº 45/72, a Resolução CNE nº 07/77 e o Parecer 538/74 que reconheceu o Curso Técnico em Enfermagem do Colégio Juvenal de Carvalho.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0577/2014

III – VOTO DO RELATOR

Considerando-se o relatório do Núcleo de Auditoria do CEE e o que determina os Artigos 16 e 22, combinados com os Artigos 4º e 6º da Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, e demais referências legais citadas, concluímos que não se encontram devidamente comprovadas a conclusão de todas as disciplinas da formação especial e a realização do estágio curricular necessárias para a complementação da carga horária de 1.660 h referente à parte profissionalizante. Assim, julgo que a requerente não apresenta os requisitos para a pretendida formação de Técnico em Enfermagem, mas que o Certificado emitido lhe outorga os direitos e prerrogativas estabelecidos nas leis do País para o exercício de auxiliar de enfermagem, bem como possibilita, após processo de aproveitamento de estudos e avaliação de aprendizagem, a continuidade de sua formação em instituição devidamente credenciada e com curso técnico enfermagem reconhecido para complementação de sua formação necessária à emissão do respectivo diploma de habilitação.

Assim submeto à apreciação da CESP, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Comissão da Educação Profissional e pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 22 de setembro de 2014.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Relator Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE